



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10909.720192/2020-56
ACÓRDÃO	3401-014.129 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	LED LIGHT COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Regimes Aduaneiros

Data do fato gerador: 12/11/2019, 10/01/2020

DUPLO GRAU ADUANEIRO. INAPLICABILIDADE. AÇÃO JUDICIAL. IMPROCEDÊNCIA. PERDA DO OBJETO.

Nos termos do art. 27, §3º, Decreto-lei nº 1.455/1976, é hipótese de instância única, sendo exceção nos termos do art. 23, §3º de Decreto-lei; Regulamento Aduaneiro art. 774, que seguirá o rito estabelecido no Dec. Nº 70.235/72.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em não conhecer do recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

LAÉRCIO CRUZ ULIANA JUNIOR – Relator e Vice-presidente.

Assinado Digitalmente

LEONARDO CORREIA LIMA MACEDO – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Celso Jose Ferreira de Oliveira, Laércio Cruz Uliana Junior, Marco Unaian Neves de Miranda (substituto[a] integral), Mateus Soares de Oliveira, George da Silva Santos, Leonardo Correia Lima Macedo (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente(s) o conselheiro(a) Ana Paula Pedrosa Giglio, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Marco Unaian Neves de Miranda.

RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos, transcrevo a decisão da Alfandega de Itajaí-SC:

Trata-se de autuação fiscal formalizada nos autos do processo em epígrafe, na qual foi proposta a aplicação da pena de perdimento às mercadorias que, em face do referido procedimento administrativo, encontram-se apreendidas em nome e ordem do Excelentíssimo Sr. Ministro da Economia como medida acautelatória dos interesses da Fazenda Nacional.

Consta na descrição dos fatos que a empresa LED LIGHT, acima qualificada, registrou nº Siscomex, nas datas de 12 de novembro de 2019 e 10 de janeiro de 2020, as declarações de importação(DI) 19/2102151-0 (fls. 21-27), 19/2102317-3 (fls. 29-34), 20/0065220-3 (fls. 111-116) e 20/0065370-6(fl. 118-123), pretendendo a admissão em entreposto aduaneiro, com cobertura cambial, de 63,9 toneladas de luminárias, painéis e refletores de LED de origem chinesa. Por ocasião da verificação física, foram encontradas mercadorias etiquetadas com a informação de que o importador seria a empresa ALL GREEN IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, CNPJ 19870244/0002-63. As DI foram então submetidas a procedimento especial de controle aduaneiro (PECA), conforme previsão contida na Instrução Normativa RFB nº 1.169/2011, cuja instauração deu-se através do Termo de Intimação Fiscal nº 0025/2019 (fls. 36-42).

A fiscalização concluiu que o contribuinte não comprovou a origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados nas operações. Em vista disso, procedeu na lavratura, na data de 27 de janeiro de 2020, do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0927800/00647/19(fl. 2-20), que propõe a aplicação da penalidade de perdimento por interposição fraudulenta presumida.

Enquadramento legal no artigo 23, inciso V, parágrafos 1º e 2º do Decreto-Lei nº 1.455/1976. A ciência ocorreu em 18 de fevereiro de 2020 (fl. 137).

Inconformada, a autuada interpôs impugnação administrativa em 5 de março de 2020 (fls.

170-183). Aduz, em síntese: que ínfima parte da carga estava endereçada a ALL GREEN, decorrente de erro de armazenagem do exportador; que as teses levantadas para sustentar a suspeita de fraude de ocultação do real responsável e do sujeito passivo são frágeis e intangíveis; que os prazos dados à recorrente são irrisórios e prejudicam sua defesa; que todos os recursos da empresa possuem origens lícitas; que a penalidade proposta é desproporcional, pois equipara interposição presumida com a interposição comprovada, ferindo os princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade.

Pede, por fim, que seja deferida a produção de novas provas, que seja suspensa a exigibilidade até a decisão final na via administrativa e a procedência da impugnação com anulação do auto.

E assim o feito julgado:

AUTO DE INFRAÇÃO E TERMO DE APREENSÃO E GUARDA FISCAL.

INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA PRESUMIDA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ORIGEM, DISPONIBILIDADE E TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS EMPREGADOS EM OPERAÇÕES DE IMPORTAÇÃO.

IMPUGNAÇÃO NÃO TRAZ ELEMENTOS PROBATÓRIOS A AFASTAR A PRESUNÇÃO LEGAL. PERDIMENTO PROCEDENTE.

Inconformada a contribuinte apresentou recurso voluntário a qual

Foi apresentado o recurso voluntário pela contribuinte tempestivamente, repisando os mesmos argumentos da impugnação, no entanto, houve despacho em e-fl. 234:

PROCESSO/PROCEDIMENTO: 10909.720192/2020-56
INTERESSADO: LED LIGHT COMERCIO E SERVICOS DE
ILUMINACAO LTDA.

DESTINO: PAF-CT-SAATA-ALF-PORTO ITAJAÍ-SC - Executar
Julgamento / Despacho

DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO

A DE FLS. 187/190 É TERMINATIVA. ASSIM, INDEFIRO O
RECURSO VOLUNTÁRIO APRESENTADO. APÓS CIÊNCIA DO
INTERESSADO, ENCAMINHAR O FEITO PARA A EMA.

DATA DE EMISSÃO : 01/10/2020

Apreciar e Assinar Documento /
ROBERTO JACOB NICOLAU MUSSI FILHO
SAATA-ALF-PORTO ITAJAÍ-SC
SC ITAJAÍ ALF

Diante da inadmissibilidade do recurso voluntário, a recorrente impetrou mandado de segurança sob nº 5011443-17.2020.4.04.7208, que determinou o processamento desse processo no CARF.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Laércio Cruz Uliana Junior**, Relator.

Conforme relatado a contribuinte manejou mandado de segurança sob nº 5011443-17.2020.4.04.7208 para que o recurso voluntário fosse processado, assim, foi proferida liminar (e-fl. 242):

Cuida-se de Mandado de Segurança no qual a impetrante requer:

a) A concessão do pedido liminar, inaudita altera parte, para o fim de obstar a i. autoridade coatora de levar a leilão as mercadorias objeto das DI's 19/2102151-0, 19/2102317-3, 20/0065220-3 e 20/0065370-6, objeto do Processo Administrativo n.º 10909.720192/2020-56;

bem como para determinar a remessa do procedimento administrativo ao CARF, para regular processamento e julgamento do Recurso Voluntário interposto pela Impetrante, e, conseqüentemente, seja concedido o efeito suspensivo à exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III, do CTN;

Em resumo, sustenta a possibilidade de revisão por uma segunda instância julgadora de sua defesa em procedimentos administrativos, nos quais foram aplicados a pena perdimento das mercadorias importadas, nos termos do Decreto nº. 10.276/2020 e as disposições do Decreto nº 70.235/1972.

Decido.

Adoto, como fundamentação da liminar, a decisão que proferi nos autos do Mandado de Segurança n. 50009282020204047208, em sentença de embargos de declaração, tendo em conta o Decreto n. 10.276/2020, por meio do qual o Presidente da República promulgou o texto do Protocolo de Revisão da Convenção Internacional para a Simplificação e a Harmonização dos Regimes Aduaneiros - Convenção de Quioto:

(...)

Tendo em conta o exposto acima, bem como os fatos narrados na inicial, há verossimilhança e perigo na demora, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2000.

PELO EXPOSTO, DEFIRO o pedido liminar para que a autoridade coatora permaneça com as mercadorias referentes às DI's 19/2102151-0, 19/2102317-3, 20/0065220-3 e 20/0065370-6, objeto do Processo Administrativo n.º 10909.720192/2020-56 sob sua guarda, vedando-se, até ordem judicial em contrário, a sua destinação, bem como para determinar a remessa do procedimento administrativo ao CARF, para regular processamento e julgamento do Recurso Voluntário interposto pela Impetrante, com consequente efeito suspensivo à exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III, do CTN.

Notifique-se a autoridade coatora com urgência, para cumprimento da liminar, bem como para apresentar as informações, no prazo legal.

Intimem-se.

Ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada(União - Fazenda Nacional) na forma do artigo 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Pois bem! O processo judicial seguiu seu curso normal tendo seu pleito negado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, e posteriormente a contribuinte recorrendo ao Superior Tribunal de Justiça que assim proferiu decisão:

RECURSO ESPECIAL Nº 2094102 - SC (2023/0309160-4)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES RECORRENTE : LED LIGHT COMERCIO E SERVICOS DE ILUMINACAO LTDA. ADVOGADOS : CLÁUDIO RENATO DO CANTO FARAG - DF014005 FELIPE TEIXEIRA VIEIRA - DF031718 JULIO CESAR DE SOUZA LIMA - DF053939 RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

(...)

Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, I, do RISTJ, não conheço do Recurso Especial.

Não obstante o disposto no art. 85, § 11, do CPC/2015 e no Enunciado Administrativo 7/STJ ("Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do NCPC"), deixo de majorar os honorários advocatícios, já que, conforme orientação fixada pela Súmula 105/STJ, não é admitida a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em Mandado de Segurança.

I. Brasília, 25 de setembro de 2023.

Ministra ASSUSETE MAGALHÃES Relatora

Após, foi interposto Agravo no Recurso Especial que foi julgado da seguinte forma:

EMENTA AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ADUANEIRO. PENA DE PERDIMENTO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DO DECRETO N. 70.235/1972 EM RAZÃO DO PREVISTO ART. 4.º, ITEM 3, DECRETO N. 9.326/2018. MATÉRIA SOBRE A QUAL O TRIBUNAL DE ORIGEM NÃO EMITIU JUÍZO DE VALOR. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ.

DESNECESSIDADE DE DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. ART. 4º, ITEM 1, DECRETO N. 9.326/2018.

FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 283 DO STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Quanto à alegação de que o art. 4.º, item 3, do Decreto n. 9.326/2018, proíbe procedimento de recursos ou revisão de forma discriminatória, e que, portanto, deveria ser aplicado o Decreto n. 70.235/1972, verifica-se que o Tribunal de origem, apesar da oposição de embargos de declaração, não apreciou a referente tese recursal, motivo pelo qual está ausente o necessário prequestionamento, nos termos da Súmula n.

211 do STJ 2. A simples menção da matéria na peça recursal não é suficiente para atender ao requisito constitucional de cabimento do recurso destinado à instância

especial, bem como a ausência de alegação de violação ao art. 1.022 do CPC impede esta Corte de verificar eventual vício inquinado ao acórdão da origem.

3. Verifica-se claramente que dois foram os fundamentos que subsidiaram a decisão recorrida: princípio da especialidade e possibilidade de duplo grau na seara administrativa ou judicial. A parte recorrente, no entanto, deixou de impugnar o segundo fundamento, relativo à previsão normativa que dispensaria o duplo grau de jurisdição no âmbito administrativo. Portanto, incide o óbice da Súmula n. 283 do STF.

4. Agravo interno desprovido.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS Relator

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2094102 - SC

Ainda inconformada foi manejado Embargos de Declaração no Agravo Interno no Recurso Especial, que teve a seguinte decisão:

EMENTA PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL.

MANDADO DE SEGURANÇA. ADUANEIRO. PENA DE PERDIMENTO.

PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE DE DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. ART. 4º, ITEM 1, DECRETO N. 9.326/2018. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 283 DO STF. ACÓRDÃO EMBARGADO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MERO INCONFORMISMO.

EMBARGOS REJEITADOS.

1. Nos termos do comando normativo insculpido no art. 1.022 do Código de Processo Civil, o recurso integrativo tem como escopo corrigir omissões, obscuridades, contradições ou erros materiais eventualmente existentes no provimento judicial.

2. O acórdão embargado apresentou, de forma inteligível e congruente, o fundamento que alicerçou o convencimento nele plasmado no sentido da incidência da Súmula n. 283 do STF, ante a ausência de impugnação de esteio suficiente, por si só, para manter o acórdão recorrido.

3. Embargos de declaração rejeitados.

Assim houve o trânsito em 11 de junho de 2025 no Superior Tribunal de Justiça em desfavor da contribuinte.

Dessa forma, verifica-se perda do objeto uma vez que a contribuinte teve a decisão revertida pelo Judiciário, assim, não devendo ser processo o feito, implicando do não conhecimento.

Ante o exposto, voto por não conhecer do recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

LAÉRCIO CRUZ ULIANA JUNIOR